385R1486

Nº L 151/8 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 10. 6. 85

REGULAMENTO (CEE) Nº 1486/85 DO CONSELHO

de 23 de Maio de 1985

que fixa para a campanha de comercialização de 1985/1986, o preço limiar de desencadeamento do auxílio, o preço de objectivo, e o preço mínimo para as ervilhas, as favas, as favarolas e os tremoços

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, que prevê medidas especiais para as ervilhas, favas e favarolas (1) com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1485/85 (2) e, nomeadamente, os nºs 1 e 5 do seu artigo 2º e nº 3 do seu artigo 3º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (3),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (4),

Considerando que o nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 prevê que um preço limiar de desencadeamento da ajuda para as ervilhas, as favas as favarolas e os tremoços deverá ser fixado para os bagaços de soja a um nível que, assegurando um rendimento equitativo aos produtores, permita a utilização das ervilhas, das favarolas e dos tremoços nos alimentos para animais em condições de concorrência normal os bagaços;

Considerando que este preço limiar de desencadeamento da ajuda para as ervilhas, favas, favarolas e tremoços deve ser referido a uma qualidade tipo que seja representativa da qualidade média dos bagaços de soja vendidos no mercado comunitário;

Considerando que o nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 prevê que o preço de objectivo deverá ser fixado para as ervilhas, favas e favarolas destinadas à alimentação humana a um nível equitativo para os produtores, tendo em conta as necessidades de abastecimento da Comunidade; que este preço deverá referir-se a uma qualidade tipo;

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 prevê a fixação de um preço mínimo que, tendo em conta as variações do mercado, bem como as despesas de transporte dos produtos em causa das zonas de produção para as zonas de transformação, permitirá aos produtores obter uma remuneração equitativa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para a campanha de comercialização de 1985/1986, o preço limiar de desencadeamento da ajuda referida no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 será fixado em:

— 50,64 ECUs por 100 quilogramas para as ervilhas, favas e favarolas,

— 48,25 ECUs por 100 quilogramas para os tremoços.

2. Este preço refere-se aos bagaços de soja que tenham um teor:

— em proteínas brutas totais de 44 %,

— em humidade de 11 %.

Artigo 2º

1. Para a campanha de comercialização de 1985/1986, o preço de objectivo para as ervilhas, favas, favarolas referido no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 será fixado em 32,48 ECUs por 100 quilogramas.

2. Este preço referir-se-á a produtos a granel, de qualidade sã, leal e comerciável, com 3 % de impurezas e, para o produto tal qual, 14 % de humidade.

Artigo 3º

1. Para a campanha de comercialização de 1985/1986, o preço de compra mínimo será fixado em:

— 28,35 ECUs por 100 quilogramas para as ervilhas,

— 27,35 ECUs por 100 quilogramas para as favas e favarolas,

— 31,79 ECUs para os tremoços.

2. Este preço referir-se-á a produtos a granel, de qualidade sã, leal e comercializável, com 3 % de impurezas e, para o produto tal qual, 14 % de humidade.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Julho de 1985.

(1) JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.
(2) JO nº L 151 de 10. 6. 1985, p. 7.
(3) JO nº C 67 de 14. 3. 1985, p. 25.
(4) JO nº C 94 de 15. 4. 1985.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 23 de Maio de 1985.

Pelo Conselho

O Presidente

C. SIGNORILE